

ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO  
GABINETE DA VEREADORA SAIARA GERLAINE SILVA TOLEDO  
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP; 76.974-000  
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 – Ramal 34 / Cel: 98487-3487  
E-mail: vereadorasaiaratoleado@gmail.com

Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Fl. nº. 03  
Processo. nº 082/2020

## PROJETO DE LEI Nº 082/2020

(Da Vereadora Saiara Toledo)

### INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

A vereadora que a presente subscreve, nos termos do art. 125, § 1º, no inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Esta lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores da Rede de Ensino Municipal de Espigão do Oeste, que tem como objetivos centrais:

- I. estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;
- II. implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

**§ 1º.** Para efeitos desta lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais,

Câmara Mun. de Espigão do Oeste  
Data 07 / 08 / 2020  
Hora 09 h 30 mim  
Recebido por



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

GABINETE DA VEREADORA SAIARA GERLAINE SILVA TOLEDO

Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP; 76.974-000

Fone/Câmara: (69) 3481-2837 – Ramal 34 / Cel: 98487-3487

E-mail: vereadorasaiaratoledo@gmail.com

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 04

Processo. nº 0821/2020

orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

**§ 2º.** Esta lei aplica-se a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino.

**Art. 2º.** A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores da Rede de Ensino Municipal de Espigão do Oeste terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

**Art. 3º.** Compete ao Executivo Municipal implementar medidas punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal deve implementar a medida descrita no artigo 3º no prazo de 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de Espigão do Oeste / RO, 07 de agosto de 2020.

  
**SAIARA TOLEDO**  
Vereadora PSDB





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**  
**GABINETE DA VEREADORA SAIARA GERLAINE SILVA TOLEDO**  
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP; 76.974-000  
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 – Ramal 34 / Cel: 98487-3487  
E-mail: vereadorasaiaratoledo@gmail.com

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 05

Processo. nº 0821/2020

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei versa sobre a criação da Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores da Rede de Ensino Municipal de Espigão do Oeste.

Ainda que não se fale em massiva violência contra os professores em nossa localidade, cabe dizer que essa proposição busca justamente prevenir a violência nas escolas em momento futuro, uma vez que muito tem se falado no assunto, que aparenta ter tomado proporções desafiadoras.

Quase todos os dias, podemos verificar notícias na mídia sobre situações que envolvem professores, alunos e a comunidade no entorno das escolas.

Dessa feita, ergue-se a necessidade de se criar a Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores da Rede de Ensino Municipal de Espigão do Oeste a fim de estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades.

A proposta ainda prevê que as escolas da rede municipal de ensino, sempre que possível, deverão implementar medidas preventivas por meio da realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Ademais disso, os artigos 3º e 6º elencam a competência do Executivo para implementar medidas punitivas para situações em que



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**  
**GABINETE DA VEREADORA SAIARA GERLAINE SILVA TOLEDO**  
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP; 76.974-000  
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 – Ramal 34 / Cel: 98487-3487  
E-mail: vereadorasaiaratoledo@gmail.com

Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Fl. nº. 06  
Processo. nº 0821 2020

educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Assim, este Projeto de Lei é meritório e deve prosperar, eis que visa proporcionar maiores condições para o desenvolvimento de ações que tenham como foco a prevenção e o combate à violência nas escolas da rede municipal de ensino.

No que tange à constitucionalidade do presente Projeto de Lei bem como a competência desta parlamentar para tratar do assunto, cabe tecer alguns esclarecimentos.

O projeto trata de matéria de interesse local, porquanto visa prevenir a violência no âmbito escolar municipal, nos termos do art. 30, incisos I, II e VI da Constituição Federal.

O projeto também encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.***





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**  
**GABINETE DA VEREADORA SAIARA GERLAINE SILVA TOLEDO**  
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP; 76.974-000  
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 – Ramal 34 / Cel: 98487-3487  
E-mail: vereadorasaiaratoledo@gmail.com

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 07

Processo. nº 08212020

*Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli.*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão*

*Saldo*





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**  
**GABINETE DA VEREADORA SAIARA GERLAINE SILVA TOLEDO**  
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP; 76.974-000  
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 – Ramal 34 / Cel: 98487-3487  
E-mail: vereadorasaiaratoledo@gmail.com

Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Fl. nº. 08  
Processo. nº 0821/2020

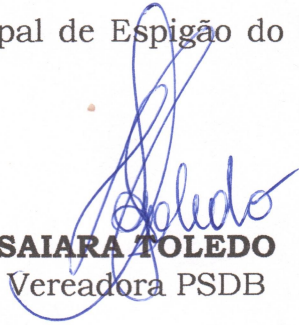
***Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).***

Cabe dizer ainda que a presente proposição é inspirada na Lei Municipal de nº 0223/19 do Município de São Paulo – SP, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, cujo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa decidiu pela constitucionalidade da norma. Apresento em anexo o parecer da Comissão da Casa de Leis Paulista.

Com respaldo nos argumentos apresentados e na necessidade de prevenir a saúde física e psíquica dos educadores da rede de ensino municipal de Espigão do Oeste, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Despeço-me renovando meus votos de estima e consideração a todos os pares.

Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, 07 de agosto de 2020.

  
**SAIARA TOLEDO**  
Vereadora PSDB